



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2025

Câmara Mun. De Vereadores de Paraíso do Sul

Protocolo de Recebimento nº 13/2025

Recebi em 18/08/25 ÀS 18 H 05 MIN.

Servidor MATE

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO INTERNO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL-RS, NOS LIMITES DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PARAÍSO DO SUL (RS), no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 31 do Regimento Interno, e considerando a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual merece regulamentação em âmbito municipal, promulga a presente **RESOLUÇÃO**:

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PCA	Plano de Contratações Anual
DFD	Documento de Formalização de Demanda
ETP	Estudo Técnico Preliminar
TR	Termo de Referência
SRP	Sistema de Registro de Preços
PNCP	Portal Nacional de Contratações Públicas
NLLC	Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021

CAPÍTULO I DAS REFERÊNCIAS

Art. 1º - São referências para a presente Resolução a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os princípios gerais da Administração Pública, as normas de transparência e proteção de dados pessoais (LGPD), a NLLC, jurisprudência, doutrina, diretrizes e orientações da fiscalização externa e interna.

CAPÍTULO II DA FASE INICIAL DOS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Art. 2º - O planejamento estratégico das compras e contratações serão formalizados pelo PCA, exceto as situações imprevisíveis que não possam ser planejadas e aquelas de pequeno valor, com limite regulado no artigo 16 da presente Resolução.

§ 1º - A elaboração do PCA deverá ser concluída, preferencialmente, até a elaboração anual, da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA., sendo publicado no site oficial da Câmara de Vereadores Municipal.

§ 2º - Caberá à Secretaria da Câmara de Vereadores Municipal emitir orientações para elaboração do PCA, observado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul

CÂMARA MUNICIPAL



PARAÍSO DO SUL

Art. 3º - Para as contratações com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a utilização das regras e dos procedimentos de regulamentação federal será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline, de forma diversa, as contratações com os recursos de repasse.

Art. 4º - Antes de iniciar qualquer processo de compra ou contratação, deve ser realizada a verificação junto ao Setor de Contabilidade, responsável pelo orçamento, sobre a existência de dotação orçamentária e saldo financeiro, exceto quando for utilizado o SRP, ocasião em que a identificação da dotação orçamentária será necessária somente para emissão do pedido de empenho.

Art. 5º - Nenhuma compra e/ou contratação poderá ser realizada sem a emissão de Documento de Solicitação ou Requisição, preferencialmente preenchida no sistema informatizado.

Art. 6º - Salvo em processos de Inexigibilidade de Licitação, nas compras de pequeno valor, conforme art. 16, que não superarem 25% do limite estabelecido no § 2º do Art. 95, da NLLC, o DFD e o TR poderão ser substituídos pela Requisição contemplando, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - Responsável(eis) pela Demanda;
- II - Identificação da Demanda;
- III - Justificativa da necessidade da contratação;
- IV - Prazo e local de entrega/execução;

Art. 7º - Salvo em processos de Inexigibilidade de Licitação, nas compras de pequeno valor, conforme art. 16, que superarem 25% até 100% do limite estabelecido no § 2º do Art. 95, da NLLC, o TR poderá ser substituído pelo DFD, contemplando, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - Responsável(eis) pela Demanda;
- II - Identificação da Demanda;
- III - Justificativa da necessidade da contratação;
- IV - Prazo e local de entrega/execução;
- V - Prazo para pagamento;

Art. 8º - Quando a demanda pretendida não ultrapassar o valor limite previsto no § 2º do Art. 95, da NLLC, o TR poderá ser simplificado contemplando, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - definição do objeto com a quantidade máxima de detalhes, regras de fornecimento e prazos de entrega;



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul

CÂMARA MUNICIPAL



PARAÍSO DO SUL

- II - critérios de medição e de pagamento;
- III - forma e critérios de seleção do fornecedor;
- IV - estimativa do valor da aquisição ou contratação;
- V - adequação orçamentária, com o saldo na rubrica.

Art. 9º - Havendo necessidade de aprimorar o conhecimento sobre uma solução a ser alcançada, deverá ser utilizado o ETP, que servirá como base para a elaboração do TR, utilizando o modelo padrão adotado pela Câmara, a qual poderá ser solicitada ao Setor de Compras e Licitações.

Art. 10 - O ETP é obrigatório:

- I - quando o critério de julgamento utilizado seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;
- II - para a aquisição de bens e/ou prestação de serviços que sejam considerados inéditos no âmbito do Município ou foram adquiridos há mais de 5 (cinco) anos;
- III - para contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação.

Art. 11 - Fica dispensado o ETP nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII e § 7º, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o ETP é dispensado, elabora-se o TR quando for conveniente a ampliação do estudo para definição da melhor solução a ser alcançada, ou, nos casos mais comuns realiza-se o DFD.

Art. 12 – Nos casos de dispensa de Licitação, quando utilizado o ETP, esse deverá contemplar no mínimo os seguintes requisitos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - estimativas das quantidades para a contratação, com memórias de cálculo e documentos que lhes dão suporte;
- III - estimativa do valor da contratação;
- IV - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- V - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Art. 13 - O ETP e o TR devem ser preferencialmente elaborados pelo Setor Requisitante, sendo enviado ao Setor de Compras e Licitações que, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, salvo os casos de alta complexidade do objeto ou alta demanda no setor, este definirá sobre o andamento do procedimento ou informará o requisitante sobre medidas que precisam ser adotadas para a continuidade do procedimento de compra ou contratação.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul



Art. 14 - É vedada a realização de compras de artigos de luxo, nos termos da Resolução nº 11/2025 do Poder Legislativo Municipal.

Art. 15 - Quando o objeto da demanda dispuser sobre obras e/ou serviços de arquitetura e engenharia, além dos documentos já citados, o processo inicial deverá ser instruído com Projeto Básico, Anteprojeto, ou Projeto Executivo e todos os documentos técnicos correspondentes.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS E LIMITES PARA PEQUENAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Art. 16 - Será considerado válido o contrato verbal com a Câmara de Vereadores do Município de Paraíso do Sul/RS, para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor, anualmente atualizado, que não sejam superiores ao disposto no §2º do art. 95 da NLLC.

§ 1º - Os valores que tratam §2º do art. 95 da NLLC, serão alterados anualmente e automaticamente conforme resolução presidencial.

§ 2º - O contrato poderá substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Art. 17 - Serão consideradas como pequenas compras ou prestações de serviços de pronto pagamento, nos termos desta Resolução, as despesas de caráter excepcional, decorrentes de relações econômicas simples, que demandem atendimento imediato e sejam de natureza eventual e não rotineira, cujas características inviabilizem a realização de planejamento prévio, tais como serviços urgentes e compras não passíveis de planejamento, que não possam subordinar-se aos procedimentos normais de licitação, dispensa ou inexigibilidade, respeitado o limite estabelecido no § 2º do art. 95 da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC)."

§1º - Não será admitida pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, independentemente do valor, as despesas previstas no Plano de Contratação Anual, ou constantes em Ata de Registro de Preço em vigência com o mesmo objeto, salvo se devidamente justificada.

§ 2º - Considera-se justificada a compra pelos meios desta resolução, o atraso da entrega de mercadorias provenientes de processo licitatório e serem elas imprescindíveis e inadiáveis ao bom funcionamento da Câmara de Vereadores do Município de Paraíso do Sul/RS.

§ 3º - Serão considerados pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, dentre outros, nos seguintes casos:



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul

PARAÍSO DO SUL

- I - Taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;
- II - Taxa de inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse da Câmara de Vereadores do Município de Paraíso do Sul/RS;
- III - Serviços postais, serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves, substituição de fechaduras e substituições de vidros quebrados;
- IV - Aquisição de certificado digital;
- V - Consertos excepcionais aos prédios da Câmara de Vereadores Municipal, incluindo hidráulica e elétrica;
- VI - Manutenção de bens e equipamentos indispensáveis ao desenvolvimento dos serviços públicos prestados, cujo defeito apresentou-se de forma imprevisível;
- VII - Passagens aéreas para a locomoção dos servidores da Câmara de Vereadores Municipal e agentes políticos para a participação de encontros, seminários, congressos e demais eventos, representando os interesses do Poder Legislativo Municipal;
- VIII - Serviços de Buffet em eventos institucionais;
- IX - Inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado ou de serviços, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor;
- X - Despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;
- XI - Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada sua imprevisibilidade e inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização pelo Ordenador de Despesa.

Art. 18 - Fica estabelecido o seguinte escalonamento de valor, classificação e documentação obrigatória para a realização de pequenas compras ou contratações:

Valor	Classificação	Documentos Obrigatórios (no mínimo)
Até 4% do valor previsto no §2º do art. 95, da Lei 14.133/2021	COMPRA DIRETA	Requisição de Compra de Material/Serviços, Processo Administrativo, Nota de Empenho e Documento Fiscal do fornecedor. Condicionada a verificação do preço médio de mercado.
Acima de 4%, até 25% do valor previsto no §2º do art. 95, da Lei 14.133/2021	COMPRA DIRETA	Requisição de Compra de Material/Serviços, Processo Administrativo, Nota de Empenho e Documento Fiscal do fornecedor. Fica dispensada a Pesquisa de Preços em razão do pequeno valor, condicionada a verificação do preço médio de mercado, com 2 orçamentos.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul



Acima de 25% até 50% do valor previsto no §2º do art. 95, da Lei 14.133/2021	COMPRA DIRETA	Requisição de Compra de Material/Serviços, Processo Administrativo, Nota de Empenho e Documento Fiscal do fornecedor. Pesquisa de Preços simplificada em razão do pequeno valor, condicionada a verificação do preço de mercado e ao menos 03 orçamentos.
Acima de 50% até 100% do valor previsto no §2º do art. 95, da Lei 14.133/2021	Processo de Dispensa de Licitação, sem necessidade de concorrência.	Requisição de Compra de Material/Serviços, Nota de Empenho e documento fiscal do Fornecedor, DFD ou TR, Parecer Jurídico, Pesquisa de Preços Simplificada contemplando ao menos 3 (três) orçamentos, comprovações de valor praticado no mercado, habilitação jurídica do fornecedor. Aplicação do disposto no Art. 72, da Lei 14.133/2021.
A partir dos 100% do valor previsto no §2º do art. 95, da Lei 14.133/2021 até o limite de Dispensas	Processo de Dispensa de Licitação, com publicação de três dias úteis, com concorrência.	Processo formal de Dispensa, Requisição de Compra de Material/Serviços, Nota de Empenho e documento fiscal do fornecedor, DFD ou TR, Parecer Jurídico, Pesquisa de Preços, contemplando ao menos 3 (três) comprovações de valor praticado no mercado, habilitação jurídica, fiscal e trabalhista. Aplicação do disposto no Art. 72, da Lei 14.133/2021.

CAPÍTULO IV

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 19 - A regulamentação da Pesquisa de Preços está regida pela Resolução nº 12/2025 do Poder Legislativo Municipal.

Art. 20 - Na hipótese de dispensa da pesquisa de preços em razão do pequeno valor, o requisitante tem a responsabilidade de verificar se a compra ou contratação pretendida está de acordo com o preço praticado no mercado, sob pena de responsabilização e ressarcimento ao erário em caso de configuração de sobre preço.

Parágrafo Único. Nos casos excepcionais em que for utilizado apenas 01 (um) orçamento, para fins de contratação/compra, com apresentação da devida justificativa, fica o responsável pela verificação prévia obrigado a assinar a Requisição em conjunto com o Secretário solicitante.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul

CÂMARA MUNICIPAL



PARAÍSO DO SUL

Art. 21 - A Pesquisa de Preços relativa aos processos de compras e contratações diretas que se referem à manutenção de veículos e máquinas incluído o fornecimento de peças até o valor previsto no artigo 75, § 7º, da NLLC, que é de 80% do disposto no Art. 16 desta Resolução, do limite previsto no § 2º do Art. 95 da NLLC, atualizado anualmente por Decreto Federal, é de responsabilidade exclusiva do órgão requisitante, o qual deverá verificar se a compra ou contratação pretendida está de acordo com o preço praticado no mercado, sob pena de responsabilização e ressarcimento ao erário em caso de configuração de sobre preço.

CAPÍTULO V

DA DEFINIÇÃO DA MODALIDADE OU COMPRA DIRETA

Art. 22 - Fica regulada a competência do Setor de Compras e Licitações, e ou Secretaria demandante, para definir a modalidade de licitação a ser aplicada.

Parágrafo único. Poderão ainda ser utilizados os procedimentos auxiliares de licitação de credenciamento, pré-qualificação, manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral.

Art. 23 - Com relação aos processos de compras e contratações diretas, o Setor de Compras e Licitações e ou a Secretaria demandante, definirá entre a compra direta (pequena compra ou contratação escalonada pelo artigo 18 desta Resolução), pela dispensa de licitação ou inexigibilidade.

Art. 24 - Na definição da modalidade ou compra direta que prevê este Capítulo, o Setor de Compras e Licitações e Secretarias contarão com o apoio permanente da Assessoria Jurídica, que poderá determinar a alteração da modalidade escolhida na emissão do respectivo parecer.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 25 - Por força do Parágrafo único do artigo 168 da NLLC, a autoridade competente poderá invocar a qualquer tempo, Assessoramento Jurídico, Técnico ou da Unidade Central de Controle Interno da Câmara de Vereadores Municipal, para auxílio na tomada de decisões.

Art. 26 - Considerando o artigo 182 da NLLC, que regulamenta a atualização anual pelo índice IPCA-E de todos os valores fixados pela referida Lei, será aplicado o mesmo índice e na mesma periodicidade para os valores definidos na presente Resolução, ocorrendo de forma automática sem obrigatoriedade de emissão de uma nova Resolução.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul

CÂMARA MUNICIPAL



PARAÍSO DO SUL

Art. 27 - Aplica-se supletivamente a esta Resolução, a legislação federal pertinente.

Art. 28 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores, 18 de agosto de 2025.

Kátia Helena Schlesner
Presidente

Breno R. S. de Oliveira
Primeiro Secretário

Alberto Strahl Abich
Segundo Secretário